

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 672/2019-CGJ (Tramitação nº 679/2019)****INTERESSADO:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.**RECLAMADA:** Elizabete Silva do Nascimento, matrícula 181.202-5.**ASSUNTO:** Servidores Ativos que não apresentaram a declaração de bens e valores à administração.**PORTARIA Nº 311/2019 – CGJ****Instaura Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora Elizabete Silva do Nascimento, matrícula 181.202-5, para que se apure com a profundidade necessária, a suposta prática de infração disciplinar.**

**O Corregedor Geral da Justiça em Exercício do Estado de Pernambuco**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, entre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o parecer exarado pelo Exmo. Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, opinando pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, pela suposta ofensa ao disposto no art. 193, VII e no art. 204, XV do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 6.123/68), c/c art. 13, §1º e §3º da Lei 8.429/92 e à Instrução Normativa nº 8 do TJPE;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DETERMINAR** a instauração do competente **Processo Administrativo Disciplinar** para apuração das irregularidades funcionais atribuídas à servidora **Elizabete Silva do Nascimento, matrícula 181.202-5**, consistente em suposta inobservância ao art. 193, VII e ao art. 204, XV do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 6.123/68), c/c art. 13, §1º e §3º da Lei 8.429/92 e à Instrução Normativa nº 8 do TJPE, considerando não ter apresentado a declaração de bens e valores à administração do exercício de 2014.

**Art. 2º. CONSTITUIR** Comissão Processante composta pelos seguintes membros:

**Dra. SÔNIA STAMFORD MAGALHÃES MELO**, Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Presidente da Comissão Processante;  
Anderson Tenório Vieira, matrícula nº 183.429-0;  
Erick Marçal Garcia, matrícula nº 182.103-2;

**Art. 3º. DESIGNAR** o servidor José Carlos dos Santos Júnior - matrícula nº 186.215-4, como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

**Art. 4º. ASSINALAR** o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de dezembro de 2019.

Des. **José Fernandes de Lemos**

Corregedor Geral da Justiça em Exercício

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO Nº 837/2019 – CGJ (TRAMITAÇÃO nº 845/2019)****RECLAMANTE:** (...)**RECLAMADA:** MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA MELO, Oficiala de Justiça, Mat. Nº 157.684-4.

**Assunto:** apuração da responsabilidade funcional da servidora diante do recebimento excessivamente superior de mandados de busca e apreensão por alienação fiduciária.

**PORTARIA Nº 312/2019 – CGJ**

**Instaura Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA MELO, Oficiala de Justiça, Mat. nº 157.684-4, atualmente lotada na 3ª Vara da Infância da Capital, para que se apure com a profundidade necessária, a responsabilidade funcional da servidora diante do recebimento excessivamente superior de mandados de busca e apreensão por alienação fiduciária.**

**O Corregedor Geral da Justiça em Exercício do Estado de Pernambuco**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, entre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a decisão determinando a abertura do processo administrativo disciplinar pela suposta desobediência ao artigo 24, da Instrução Normativa nº 09/2006 e ao artigo 193, inciso VII (observância às normas legais e regulamentares), do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 6.123/68), assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DETERMINAR** a instauração do competente **Processo Administrativo Disciplinar** em desfavor da servidora MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA MELO, Oficiala de Justiça, Mat. Nº 157.684-4.

**Art. 2º. CONSTITUIR** Comissão Processante composta pelos seguintes membros:

**Dr. Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres** – Juiz Corregedor Auxiliar da 1ª Entrância – Presidente;  
Jaime Barbosa da Fonseca, matrícula nº 168.545-7;  
Keylla Patrícia Lafayete Góis, Matrícula 182.325-6,

**Art. 3º. DESIGNAR** como suplente a servidora Ana Neide Leite - Matrícula nº 157.696-8 , que integrará a Comissão prevista no art. 2.º nas situações de impedimento de um dos membros designados;

**Art. 4º. ASSINALAR** o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se. Intimações necessárias.

Recife, de 10 de dezembro de 2019.

Des. **José Fernandes de Lemos**

Corregedor Geral da Justiça em Exercício

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 623/2019-CGJ (Tramitação nº 630/2019)**

**INTERESSADO:** Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco .

**RECLAMADA:** MARIA JOSÉ DA SILVA – Matrícula 185.158-6.

**ASSUNTO:** Servidora que não apresentou a declaração de bens relativa aos exercícios dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

**DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Providências movido em atendimento à decisão de fl. 02, com o objetivo de apurar a ausência de declaração de bens e valores, relativa aos exercícios dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 , por parte da servidora MARIA JOSÉ DA SILVA – Matrícula 185.158-6.

O Juiz Corregedor Auxiliar da 1ª Entrância opinou pelo arquivamento do presente Pedido de Providências, para tanto levou em consideração que, após notificação do presente PP, a servidora apresentou a declaração de bens e valores (fls. 08/14), sanando assim a pendência que deu causa à abertura do presente procedimento.

Como sabido, o presente trâmite, na seara administrativa, funciona como mero procedimento preparatório, no qual serão buscados os elementos de convicção que embasem ulterior instauração de Processo Administrativo Disciplinar, cujo pressuposto fático para desencadeá-lo é a subsistência de indícios razoáveis da prática de falta funcional, o que não se verifica na hipótese.

Sendo assim, verifica-se a perda do objeto do presente procedimento, e não havendo indícios suficientes da prática de infração funcional aptos a embasarem uma investigação mais aprofundada, aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer exarado pelo